JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.632.09-38

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento Bancário. SME. Prestação de contas considerada regular. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.001.927.08-15 e 72.000.535.08-20

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

2.593ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

JUÍZO SINGULAR

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.535.08-20 e 72.001.927.08-15 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, pela Secretaria Municipal de Educação – SME e pela Senhora Telma Regina Cypriano, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para o fim de reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular de 18/6/2010, e considerar regular as contas prestadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e os voluntários interpostos, contra as R. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas correspondentes às aquisições de bens considerados permanentes, em razão de terem sido adquiridos sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e por faltarem as Notas de Incorporação do Bem ao Patrimônio Municipal.

Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

O Órgão Fazendário apelou das Decisões alegando que as impropriedades havidas são de ordens meramente formais, podendo ser relevadas, motivos pelos quais requereu a aprovação integral das contas em julgamento.

Intimados, os responsáveis interpuseram recursos sustentando que os bens adquiridos não têm natureza permanente e sim se caracterizam como bem de consumo, em razão de sua durabilidade ser inferior ao prazo de 2 (dois) anos.

Por seu turno, a Secretaria Municipal de Educação apresentou recursos justificando os gastos realizados.

Em face das justificativas apresentadas, a Coordenadoria III passou a se manifestar pela regularidade das prestações de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e provimento de todos os recursos, tendo em vista que as razões trazidas foram suficientes para modificar a R. Decisão e tornar regulares as prestações de contas.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como dos "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, embasado nas manifestações da Coordenadoria III, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, dou provimento aos apelos para reformar parcialmente as R. Decisões Singulares, e considerar regulares as contas prestadas.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.